

RESOLUÇÃO DP Nº 11.2012, DE 27 DE JANEIRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DA FISCALIZAÇÃO PORTUÁRIA, NO ÂMBITO DA AUTORIDADE PORTUÁRIA DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 18 do Estatuto;

considerando os termos da Lei nº. 8630, de 25 de fevereiro de 1993, que define as competências da Administração do Porto;

considerando que de acordo com o Art. 33, desta mesma Lei, compete à Administração do Porto fiscalizar as operações portuárias, zelando para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança, e respeito ao meio ambiente;

considerando o disposto no item 1300, II, “n”, do Regulamento de Exploração do Porto de Santos, aprovado pelo Conselho de Autoridade Portuária – CAP, em 05/10/1994, onde compete à Administração do Porto *“lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, aplicando as penalidades previstas em lei, ressalvados os aspectos legais de competência da União, de forma supletiva, para os fatos que serão investigados e julgados conjuntamente”*;

considerando o Regulamento Geral de Práticas de Fiscalização instituído através **da Resolução DP nº. 10.2012, de 27-01-2012,**

considerando a Decisão DIREXE nº. 391.2011, em sua 1.515ª Reunião Ordinária realizada em 08-12-2011.



RESOLVE:

1. Regular e alterar o processo administrativo, no âmbito de Autoridade Portuária, do Porto Organizado de Santos, disposto na Resolução DP nº. 21.2004, de 8 de março de 2004, que passará vigorar sob o título de “Processo Administrativo para a Fiscalização Portuária”, **com redação anexa.**
2. **Fica revogada a Resolução nº 37.2010,** de 30-09-2010.
3. Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

José Roberto Correia Serra
Diretor-Presidente

ANEXO

RESOLUÇÃO DP Nº. 11.2012, DE 27 DE JANEIRO DE 2012, QUE REGE O PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A FISCALIZAÇÃO PORTUÁRIA

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Do Objeto

Art. 1º - Esta Resolução rege o Processo Administrativo de Práticas de Fiscalização, no âmbito da Administração e Autoridade do Porto Organizado de Santos, nos termos do artigo 33 da Lei 8.630/93, de 25 de fevereiro de 1993, com determinação e exigência para imposição de sanções e/ou penalidades previstas no artigo 37 e seguintes da mesma lei, bem como aplicação da legislação pertinente.

CAPÍTULO II

Da Disposição Preliminar

Art. 2º Incumbe às prestadoras de serviço de transporte aquaviário e de apoio, aos operadores portuários, aos arrendatários e/ou titulares de terminais de uso privativos, aos usuários e terceirizados a execução adequada dos serviços na área do Porto Organizado, cabendo-lhes responder pelos prejuízos causados ao Poder Público, a Autoridade Portuária, e/ou terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente atenuar, limite ou exclua essa responsabilidade.

CAPÍTULO III

Da Competência

Art. 3º Compete à Administração do Porto, na condição de Autoridade Portuária, fiscalizar a prestação de serviços de transporte aquaviário, de apoio marítimo e de apoio portuário e da exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, conforme disposto nos artigos 33, 37 e seguintes da Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 4º Cabe à Administração do Porto zelar pelo cumprimento de todos os dispositivos legais pertinentes, bem como pelos direitos dos usuários, das prestadoras de serviços de transporte aquaviário e de apoio, dos operadores portuários e dos titulares de terminais de uso privativo, preservando o interesse público, que inclui a manutenção, pelos titulares, das condições indispensáveis para o exercício dos serviços no Porto Organizado de Santos.

CAPÍTULO IV **Das Definições**

Art. 5º - As pessoas físicas, jurídicas, órgãos e entidades que exercem suas atividades ou interagem no Porto Organizado de Santos são definidas da seguinte forma:

I - **ENTIDADE** - é a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e toda pessoa de Direito Público e Privado que exerce suas atividades no Porto Organizado de Santos.

II - **ÓRGÃO** - unidade de atuação integrante da estrutura organizacional da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP que é Administradora e Autoridade Portuária do Porto Organizado de Santos;

III - **FISCAL** - todo empregado, representante da Autoridade Portuária, treinado, capacitado, habilitado e designado por suas respectivas áreas, para fiscalizar e autuar pessoas físicas e/ou jurídicas que não estejam realizando os serviços de acordo com a regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente, nos termos do inciso VII, §1º, artigo 33, da Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

§1º - Os preceitos desta Resolução se aplicam a toda pessoa física ou jurídica que exerça atividades relativas às operações portuárias em área do Porto Organizado de Santos ou que seja controlada, mantida ou administrada, direta ou indiretamente, pela Administração do Porto de Santos.

§2º - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

ÁREA DO PORTO: a área do Porto Organizado de Santos, onde se localizam as instalações portuárias, quais sejam: docas, cais, pontes, píeres de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, assim como infra-estrutura de acesso aquaviário ao porto, margem do estuário e adjacências, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio mantidas pela CODESP;

PORTO ORGANIZADO: o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam *sob a jurisdição de uma Autoridade Portuária*; **(Redação dada pela Lei nº 11.314, de 2006)**

CODESP: é a **ADMINISTRADORA** e **AUTORIDADE** do Porto Organizado de Santos, conforme atribuição facultada pelo artigo 3º da Lei nº. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

ARRENDATÁRIA: a Empresa que celebra contrato de arrendamento, para exploração de atividades portuárias, utilizando-se de áreas, instalações e equipamentos para movimentação de cargas e passageiros, mediante licitação pública com a CODESP;

IPUPE: a Instalação Portuária de Uso Público Especial, localizada dentro da área do Porto Organizado de Santos, sob a gestão da Administração do Porto, utilizável pela Arrendatária, nas condições da Definição nº. VI, constante do Capítulo I - item 1200 - Definições, do Regulamento de Exploração do Porto de Santos;

IPUPG: a Instalação Portuária de Uso Público Geral, localizada dentro da área do Porto Organizado de Santos, sob a gestão da Administração do Porto, utilizável por todos os Operadores Portuários, nas condições da Definição nº. V, constante do

Capítulo I - item 1200 - Definições, do Regulamento de Exploração do Porto de Santos;

OGMO: o Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto de Santos, nos termos definidos pela Lei nº. 8.630/93;

OPERAÇÃO PORTUÁRIA: a movimentação de passageiros ou a movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários; **(Redação dada pela Lei nº. 11.314, de 2006);**

OPERADOR PORTUÁRIO: a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado;

INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE USO PRIVATIVO: a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário. **(Redação dada pela Lei nº. 11.314, de 2006);**

COMISSÃO ADMINISTRATIVA PARA JULGAMENTO DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - CARI: constituída pela Autoridade Portuária, através de Resolução, para análise e julgamento de recursos interpostos, em processo administrativo, contra penalidades impostas às pessoas físicas e/ou jurídicas que atuam na Área do Porto Organizado de Santos.

AUTORIDADE PREPARADORA - é a exercida pela Gerência de Operações-GCO, Gerência de Meio Ambiente-GPM, Gerência de Saúde e Segurança-GPS, Gerência de Controle Ambiental-GPA e Gerência de ISPS-Code e Inteligência-GPI investidas dos poderes de órgão fiscalizador das operações portuárias podendo lavrar autos de

inspeção e de infração, aplicando as penalidades previstas em lei, e ainda, em fase preliminar, acatar ou não a justificativa do sujeito passivo da obrigação.

AUTORIDADE JULGADORA - é aquela exercida pela CARI, órgão colegiado, indicado pelo Diretor-Presidente da Autoridade Portuária, por meio de resolução.

AUTO DE INSPEÇÃO - documento utilizado por funcionário lotado na Gerência de Operações-GCO, Gerência de Meio Ambiente-GPM, Gerência de Saúde e Segurança-GPS, Gerência de Controle Ambiental-GPA ou Gerência de ISPS-Code e Inteligência-GPI para aferir eventuais infrações e/ou possíveis irregularidades contrárias às normas da Lei 8.630/93, legislação ambiental e de ISPS-Code, bem como legislação correlata, concedendo ao particular, se assim desejar, o direito à defesa prévia.

AUTO DE INFRAÇÃO - documento utilizado por funcionário lotado na Gerência de Operações-GCO, Gerência de Meio Ambiente-GPM, Gerência de Saúde e Segurança-GPS, Gerência de Controle Ambiental-GPA ou Gerência de ISPS-Code e Inteligência-GPI para atribuir infrações e/ou irregularidades contrárias às normas da Lei 8.630/93, legislação ambiental e de ISPS-Code, bem como legislação correlata, concedendo ao autuado o direito ao contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO V **Do Exercício da Fiscalização**

Art. 6º - O exercício da fiscalização visa assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes de leis, de instrumentos de outorga e das demais normas pertinentes, compreende procedimentos de averiguação, inspeção de instalações, equipamentos, documentos, dados e de todo e qualquer elemento que possa fornecer subsídios de natureza técnica e operacional, necessários à apuração da verdade dos fatos investigados ou à instrução de processo administrativo.

Parágrafo Único: Cabe aos operadores portuários, aos arrendatários de instalações portuárias, aos titulares de terminais de uso privativo, às prestadoras de serviços de transporte aquaviário e de apoio permitir e facilitar o exercício da fiscalização pelos agentes da CODESP, ou àqueles por ela nomeados para agir em seu nome.

Art. 7º - A fiscalização será exercida com independência e imparcialidade, observando-se os princípios da legalidade, da impessoalidade e da eficiência.

§1º - A fiscalização será exercida por todo empregado da CODESP, descrito no inciso III, do artigo 5º;

§2º - A fiscalização exercida pelas gerências descritas no inciso IV, do artigo 8º abrangerá toda a operação portuária e áreas arrendadas do Porto Organizado de Santos.

CAPÍTULO VI **Do Procedimento de Fiscalização**

Art. 8º - A CODESP procederá a instauração de procedimento de fiscalização em razão de indícios que indiquem a violação de quaisquer dispositivos legais e regulamentares, de prática lesiva ao interesse público.

I - O procedimento de fiscalização terá início com o ato praticado por funcionário autorizado, cientificando pessoalmente o fiscalizado, na pessoa de seu representante legal ou preposto, sendo lavrado o Auto de Inspeção.

II - Na impossibilidade de localizar o fiscalizado, o Auto de Inspeção será lavrado e remetido, via Correio, com Aviso de Recebimento (AR).

III - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora, se a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

IV - Recebido o Auto de Inspeção, é facultado ao autuado apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias ao órgão notificante (Gerência de Operações-GCO, Gerência de Meio Ambiente-GPM, Gerência de Saúde e Segurança-GPS, Gerência de Controle Ambiental-GPA e Gerência de ISPS-Code e Inteligência-GPI);

V - A defesa será analisada pela Autoridade Preparadora, cada qual nas respectivas áreas de competência;

VI - As respostas às intimações formalizadas pela Autoridade Preparadora deverão ser atendidas por escrito, nos prazos estabelecidos, sob pena de a recusa ou silêncio do intimado implicar na continuidade e conclusão do procedimento com os elementos de que dispuser a CODESP.

VII - Concluído o procedimento de fiscalização sem que se apurem quaisquer irregularidades, deverão as peças que formaram o procedimento constituir processo administrativo que ficará arquivado nas respectivas áreas de competência, através de suas Gerências, dando-se ciência aos interessados.

VIII - Concluído o procedimento de fiscalização com apuração de irregularidades constatada no Auto de Inspeção, a Gerência competente formalizará o Auto de Infração, podendo ser instruído com fotos, depoimentos, laudos e demais elementos à comprovação do ilícito, que não poderá ser inutilizado, nem sustada a sua tramitação até a decisão final do respectivo processo administrativo.

Art. 9º - A existência de infração, tipificada na Lei nº. 8.630/93, no Regulamento Geral de Práticas de Fiscalização, ou em normas da Autoridade Portuária, poderá ser formalizada através do Auto de Infração.

Art. 10 - O Auto de Inspeção, quando couber, será lavrado por funcionário lotado nas gerências de que trata o inciso IV, do artigo 8º, desta Resolução e conterá:

- I. a qualificação do autuado;
- II. o local, a data e a hora da lavratura;
- III. a descrição do fato;
- IV. disposição legal infringida
- V. a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la, se for o caso;
- VI. a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número de registro;
- VII. a assinatura do autuado, a indicação de seu cargo ou função e registro. No caso de recusa, proceder-se-á declaração escrita do autuante com duas testemunhas.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de se obter os dados necessários, o fiscal deverá confeccionar o auto de inspeção com os indícios mínimos necessários à prova dos fatos.

CAPÍTULO VII

Processo Administrativo

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 11 - O processo administrativo regula-se por esta Resolução, pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, pela legislação pertinente e observará os princípios da legalidade e da impessoalidade, assegurados a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, respeitado o interesse público.

Art. 12 - O processo administrativo será iniciado:

- I - com a lavratura do Auto de Infração, de que trata o artigo 13º;
- II - por petição formalizada por qualquer interessado e que verse sobre matéria de competência da CODESP;
- III - por determinação da CODESP ou a requerimento das demais autoridades no Porto Organizado de Santos, detentores de poder requisitório.

§ 1º - A instauração e instrução do processo administrativo caberão às gerências descritas no inciso IV, do artigo 8º, desta Resolução.

§ 2º - O autuado ou seu representante legalmente habilitado terá vista do processo administrativo, podendo solicitar cópia de documentos que julgar necessários, após recolhidos os valores da Tarifa Portuária, sendo, no entanto, vedada a retirada do processo, da sede da Autoridade Portuária.

Art. 13 - O Auto de Infração, lavrado pela Autoridade Portuária através das gerências GCO, GPM, GPA, GPS e GPI conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade cabível;
- V - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo e número de registro.

Parágrafo Único - O auto de infração será encaminhado ao infrator nos moldes do artigo 28, desta Resolução.

Seção II

Da Notificação e da Intimação

Art. 14 - Far-se-á a notificação ou a intimação:

- I - pela Autoridade Preparadora, provada com assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar, na presença de duas testemunhas;
- II - por via postal, com prova de recebimento;
- III - através de cartório de notificação extrajudicial;
- IV - por meio de edital no sítio da CODESP (www.portodesantos.com.br) ou ainda,
- V - Diário Oficial da União-DOU, se resultarem infrutíferos os itens I, II e III

§1º - o *caput* deste artigo, inciso I, abrange a pessoa do Diretor Comercial nos termos do artigo 28 e a do Diretor-Presidente da Autoridade Portuária.

§2º - O edital será publicado, por três dias alternados no sítio da CODESP (www.portodesantos.com.br), ou em publicação oficial.

Art. 15 - Considera-se feita a intimação:

- I- na data da ciência do intimado ou da declaração escrita de quem fizer a intimação;
- II- na data do recebimento, por via postal comprovado pelo Aviso de Recebimento (AR);
- III- quinze dias após a publicação ou a afixação do edital, se este for o meio utilizado ou ainda;
- IV- quinze dias após a publicação no sítio da CODESP ou no D.O.U;

Parágrafo Único - A pessoa física ou jurídica sediada no Exterior será intimada de todos os atos processuais, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do responsável por sua filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante no Brasil.

Seção III

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 16 - Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

Parágrafo Único - Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

Art. 17 - Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento administrativo e na sede do Porto Organizado de Santos.

Seção IV

Dos Prazos

Art. 18 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento, exceto quando for explicitamente disposto o contrário.

I - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal onde deva ser praticado o ato.

II - Recebido o Auto de Inspeção terá o autuado o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa prévia junto à Autoridade Preparadora.

III - Acolhidos os argumentos da defesa prévia, de acordo com o prazo previsto no inciso IV, do artigo 8º, o procedimento de fiscalização será arquivado, notificando-se o autuado.

IV – Lavrado o Auto de Infração terá o autuado o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação nos termos do artigo 25, desta Resolução.

V - Da decisão da Comissão Administrativa para Julgamento de Recursos de Infrações - CARI, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Diretor-Presidente da Autoridade Portuária, contados da notificação.

VI - O processo administrativo deverá ser ultimado dentro de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual prazo, mediante requerimento à Autoridade que o houver instaurado;

Art. 19- A defesa prévia mencionará:

I - a Autoridade Preparadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretenda que sejam efetuadas expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 20 - A Autoridade Preparadora poderá determinar, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive periciais, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis .

Parágrafo Único: O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância, as razões e provas que tiver, e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço do seu perito.

Art. 21 - Se deferido o pedido da perícia, a Autoridade Preparadora designará pessoa física ou jurídica, para, na condição de perito da CODESP, proceder juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame requerido.

§1º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, a Autoridade Preparadora designará outro perito para proceder ao desempate.

§2º - A Autoridade Preparadora fixará prazo para realização da perícia, atendido o grau de complexidade da mesma.

Art. 22 - Não sendo cumprida a exigência, nem apresentada defesa prévia no prazo de que trata o inciso IV do artigo 8º, será dada continuidade ao processo administrativo independente do comparecimento do Autuado, garantido, todavia, o seu direito de defesa no transcorrer do processo.

Art. 23 - Esgotado o prazo sem que tenha sido recolhido o valor apurado, a Autoridade Preparadora declarará o sujeito passivo da obrigação, devedor, e encaminhará o processo ao órgão competente da CODESP para promover o processo de execução, nos termos do artigo 42, da Lei nº 8.630/93;

Parágrafo Único: Serão cobrados os encargos financeiros correspondentes a variação da TR mais juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos *pro-rata-die*, ou outro índice posterior que venha a ser estabelecido pela legislação aplicável.

Art. 24 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Seção V

Impugnação, Julgamento e Recursos

Art. 25 - É assegurado ao autuado o direito de impugnar o Auto de Infração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação, à Autoridade Preparadora que o remeterá à Comissão Administrativa para Julgamento de Recursos de Infrações-CARI.

Art. 26 - A impugnação mencionará:

I - a Autoridade Preparadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões de prova que possuir;

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda ver efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem com a formulação dos quesitos referentes a exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, endereço e a qualificação profissional de seu perito.

§ 1º Não havendo impugnação do autuado no prazo de que trata o art. 25, será dada continuidade ao processo administrativo independentemente de seu comparecimento, garantido, todavia, o seu direito de defesa no transcorrer do processo, salvo se a multa for recolhida junto a Tesouraria da CODESP.

§ 2º A **CARI** poderá, de ofício, promover as diligências necessárias, ficando-lhe facultado requisitar de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, as informações, esclarecimentos e documentos necessários à instrução do processo.

Art. 27 - Concluída a instrução do processo, a CARI proferirá o julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão devidamente fundamentada, que conterà:

I - relatório resumido do processo;

II - fundamentos legais;

III - referência expressa a todos os pontos discriminados no Auto de Infração, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra as exigências formalizadas;

IV - a penalidade aplicada se for o caso, e ordem de intimação;

V - prazo para efetuar o pagamento, nos casos de aplicação da pena de multa, que será de trinta dias contados da data de recebimento da notificação.

Parágrafo único: Far-se-á a intimação para ciência da decisão na forma disposta no artigo 14 e 15 desta Resolução.

Art. 28 - O autuado ou seu representante legal será notificado da decisão da CARI, por meio da Diretoria de Desenvolvimento Comercial da Autoridade Portuária.

Art. 29 - Na fixação da penalidade serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, a vantagem auferida pelo infrator ou proporcionada a terceiros, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a ocorrência de mais de uma violação a dispositivos legais e regulamentares das infrações descritas na **Resolução nº 10.2012, de 27-01-2012**, que não tenham sido alcançadas pela prescrição, na forma do parágrafo 1º, artigo 5º, daquela Resolução.

Art. 30 - Caracterizado o concurso de infrações, pelo mesmo autuado, serão aplicadas simultânea e cumulativamente as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 31 - A cessação da infração não elide a aplicação da penalidade.

Art. 32 - Da decisão da CARI proferida no processo administrativo caberá recurso ao Diretor-Presidente da Autoridade Portuária, no prazo de (15) quinze dias, contados da data da notificação ou da publicação da decisão.

Parágrafo único. O recurso interposto tempestivamente será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Art. 33 - O Diretor-Presidente da Autoridade Portuária proferirá decisão do recurso interposto pelo Autuado, em peça devidamente fundamentada e que deverá conter:

I - relatório resumido do processo;

II - fundamentos legais;

III - referência expressa aos pontos discriminados na decisão de primeira instância e no recurso interposto;

IV - prazo para pagamento da multa se for o caso, contado da data de recebimento da notificação da decisão do recurso.

Art. 34 - Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 35 - Na apreciação da prova, a Autoridade Julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 36 - Os laudos ou pareceres de laboratórios credenciados pela Autoridade Portuária e de outros órgãos congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

Parágrafo Único - A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos, não impede a Autoridade Julgadora de solicitar outros novos a quaisquer órgãos, laboratórios ou técnicos do quadro da Autoridade Portuária.

Art. 37 - **Toda** decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação para pagamento, quando couber.

Parágrafo único - A Autoridade Portuária dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o a cumpri-la no prazo de trinta dias, quando for o caso, ressalvado o disposto no Artigo 41º.

Art. 38 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Seção VI **Da eficácia e execução das decisões**

Art. 39 - São definitivas as decisões:

- I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso;
- II - de segunda instância, com a decisão do Diretor-Presidente.

Art. 40 - A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança fixado no artigo 23.

Art. 41 - No caso da decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre a Autoridade Preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Capítulo VIII **Das Nulidades**

Art. 42 - São nulos:

- I - Os atos e termos lavrados por pessoas incompetentes;
- II - Os despachos e decisões proferidos por órgão incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§2º - Na declaração de nulidade, a Autoridade Julgadora declarará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 43 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em

prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 44 - A nulidade será declarada pelo órgão competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 45 - Nos julgamentos de primeira e segunda instância os julgadores formarão livremente sua convicção, podendo requerer a realização de diligências, perícias, laudos ou quaisquer outros elementos necessários à conclusão do feito.

Art. 46 - Qualquer petição relativa a procedimento fiscal ou a processo administrativo deverá ser dirigida à Autoridade Portuária, fazendo referência à gerência que emitiu o auto de inspeção, o auto de infração, ou ainda decidiu quanto a pertinência da infração.

Art. 47 - A petição deverá ser formalizada por escrito e indicará:

- I** - autoridade administrativa a quem se dirige;
- II** - qualificação do interessado e, se for o caso, de quem o represente;
- III** - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV** - exposição dos fatos e, se for o caso, a formulação do pedido com seus fundamentos;
- V** - local, data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Art. 48 - No processo administrativo somente serão admitidos como representantes dos interessados os mandatários que apresentem procuração com cláusula extrajudicial ou ato constitutivo com cláusula de representação bastante.

Art. 49 - É vedada a recusa de recebimento de petição ou quaisquer outros tipos de correspondência formulada pelos administrados.

Parágrafo único. Os documentos necessários à instrução do processo ou para atendimento às intimações formalizadas por ocasião do procedimento de fiscalização poderão ser apresentados em original, ou por cópia autenticada em cartório ou por funcionário da CODESP ou, ainda, por publicação em órgão da imprensa oficial.

Art. 50 - Constatada, no curso do procedimento de fiscalização ou durante a tramitação do processo administrativo, a ocorrência de fatos que, em tese, possam indicar a prática de infração de qualquer natureza, o funcionário-CODESP que deles tomar conhecimento formalizará representação ao Diretor-Presidente da Autoridade Portuária/CODESP, que a encaminhará aos órgãos competentes para apuração.

Parágrafo único. A representação de que trata o *caput* será instruída com os elementos de prova e, quando conhecida, a qualificação dos possíveis responsáveis pelos delitos.

Art. 51 - A Comissão Administrativa para Julgamento de Recursos de Infrações - CARI será composta por 05 (cinco) membros sendo preferencialmente os titulares do SCP, SPM, SPP, um operador do Direito-SPJ e outro empregado-CODESP, da escolha do Diretor-Presidente, todos indicados por Resolução da Autoridade Portuária.

Parágrafo Único - Os titulares da SCP, SPM e SPP serão membros permanentes da CARI. Os dois últimos integrantes poderão ser reconduzidos após o primeiro ano de atuação junto a CARI.



Art. 52 - Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

Art. 53 - O Regulamento Geral de Práticas de Fiscalização previsto na **Resolução nº 10.2012, de 27-01-2012**, será regido por esta norma aplicando-se subsidiariamente os preceitos da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e legislação pertinente.

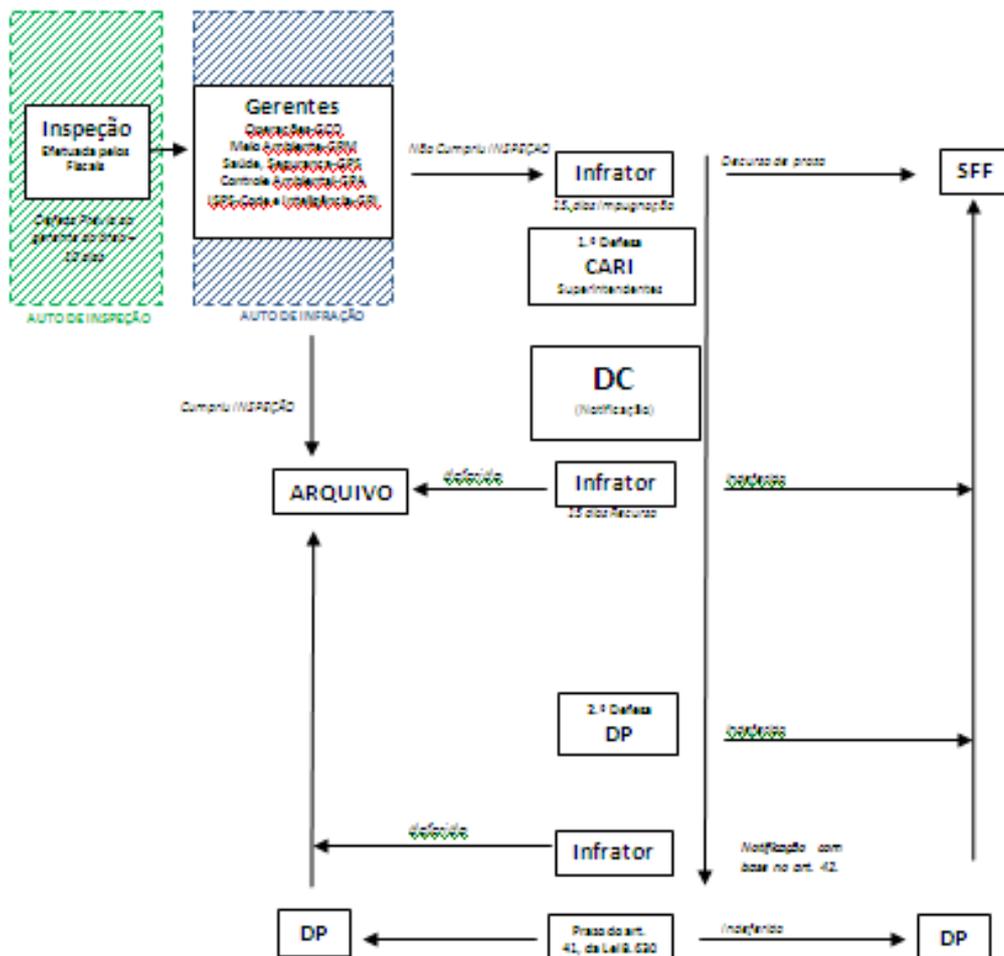
Parágrafo Único - Os anexos I a III encontram-se vinculados à este procedimento e os anexos IV à VII servirão de modelo para a atuação do sujeito passivo junto a Administração Pública Portuária.

Art. 54 - Esta Resolução rege as normas processuais para a prática de fiscalização portuária no âmbito do Porto Organizado de Santos.

Parágrafo Único - As demais resoluções, expedida pela Autoridade Portuária, poderão seguir o rito desta norma, se aplicáveis às presentes disposições e desde que não haja conflito com seus dispositivos legais.

*****XXXXXXXX*****

 Fluxograma Proposto para Processo de Fiscalização NOVA 36 v.3 29/07/11



CAP	Conselho de Autoridade Portuária
DP	Diretoria Presidência da CODESP
DC	Diretoria de Desenvolvimento Comercial da CODESP
SPJ	Superintendência Jurídica
SFF	Superintendência de Finanças
SCP	Superintendência de Gestão Portuária
SPP	Superintendência da Guarda Portuária
SPM	Superintendência de Saúde, Segurança e Meio Ambiente
CARI	Comissão Administrativa para Julgamento de Recursos de Infrações

Passo a Passo

- 1) A princípio, os Fiscais atuarão com Auto de Inspeção na tentativa de corrigir a infração cometida;
- 2) Se o Auto de Inspeção ensejar correção, sem apresentação de dano, o expediente será arquivado.
- 3) Caso o dano esteja configurado será imputado o Auto de Infração pelos gerentes descritos no inciso IV, do artigo 8º;
- 4) A DC notificará o sujeito passivo encaminhando-lhe o Auto de Infração com os valores já calculados com cópia para SFF;
- 5) O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa prévia, se assim o desejar. Em caso de decurso de Prazo o Infrator será notificado ao pagamento da multa (artigo 22, do Processo Adm. de Fiscalização);
- 6) Sendo as alegações de defesa convincentes e aceita pelo respectivo Gerente será o auto de inspeção arquivado. No entanto se os argumentos nele contidos forem indeferidos será então lavrado o respectivo auto de infração.
- 7) O infrator, conforme prevê o artigo 25, terá o prazo de 15 (quinze) dias para Impugnar o auto de infração. No entanto quedando-se silente incorrerá no pagamento da multa no prazo do artigo 27, da presente Resolução.
- 8) Impugnado o auto de infração, deverá Gerente que procedeu a autuação submetê-lo à decisão da CARI.
- 9) Na apreciação do recurso, poderá a CARI, aceitando os argumentos do sujeito passivo remetê-los à Autoridade Preparadora, requerendo seu arquivamento. Sendo suas alegações indeferidas a decisão será proferida no sentido de se manter o auto de infração.
- 10) Contra a decisão da CARI caberá recurso ao Diretor-Presidente da Autoridade Portuária (artigo 32), se deferido irá para arquivo, se indeferido o Infrator será notificado e incorrerá no pagamento previsto § Único do artigo 37 desta Resolução;
- 11) O infrator poderá recorrer voluntariamente ao CAP, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o art. 41 da Lei 8.630/93, sem garantia de instância;
- 12) Após o decurso do prazo acima, estará o sujeito passivo devidamente autuado e sujeito as disposições do artigo 42, do Processo Administrativo de Fiscalização, acionando-se o SPJ para a devida execução.
- 13) A SFF emitirá boleto de pagamento após trinta dias resguardada pelo art. 42 da Lei 8.630/93 ;



ANEXO II

AUTO DE INSPEÇÃO Gerência: _____	Nº
	DATA

Identificação e qualificação do Autuado

Nome/Razão Social _____
Endereço _____
Local da Lavratura/Ocorrência _____
Data _____ Hora _____ Terminal/Embarcação _____

Descrição do Fato:

--

Disposição Legal Infringida

--

Determinação/Exigência/Intimação p/cumprir se for o caso

--

Assinatura do Autuante

Assinatura do Autuado

Cargo/Função/Registro	Cargo/Função/Registro

Art. 10º - O Auto de Inspeção, quando couber, será lavrado por funcionário lotado nas gerências de que trata o inciso IV, do artigo 8º, desta Resolução e conterá:

- I. a qualificação do autuado;
- II. o local, a data e a hora da lavratura;
- III. a descrição do fato;
- IV. Disposição Legal Infringida
- V. a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la, se for o caso;
- VI. a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número de registro;
- VII. a assinatura do autuado, a indicação de seu cargo ou função e registro. No caso de recusa, proceder-se-á declaração escrita do atuante com duas testemunhas.



ANEXO III (VERSO)

Parágrafo Primeiro. A pessoa física ou jurídica sediada no Exterior será intimada de todos os atos processuais, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do responsável por sua filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante no Brasil.

Parágrafo Segundo. Na impossibilidade de se obter os dados necessários, o fiscal deverá confeccionar o auto de inspeção com os indícios mínimos necessários à prova dos fatos.



ANEXO III

AUTO DE INFRAÇÃO Gerência: _____	Nº
	DATA

Identificação e qualificação do Autuado

Nome/Razão Social _____
Endereço _____
Local da Lavratura/Ocorrência _____
Data _____ Hora _____ Terminal/Embarcação _____

Descrição do Fato:

--

Disposição legal infringida e a penalidade cabível:

--

Assinatura do Autuante

Assinatura do Autuado

Cargo/Função/Registro	Cargo/Função/Registro

Art. 13º - O Auto de Infração, lavrado pela Autoridade Portuária através das gerências GCO, GPM, GPA, GPS e GPI conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato delituoso ou ilícito;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade cabível;
- V - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo e número de registro.

Parágrafo Único - O auto de infração será encaminhado ao infrator nos moldes do artigo 28, desta Resolução.

MINUTA Nº 01 (DEFESA PRÉVIA)

ANEXO IV

Ilmo. Sr.
Gerente de _____ da
Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP
Ref.: Autos de Inspeção nº _____

A (Pessoa Jurídica e ou Física)....., (qualificação), inscrita no CNPJ e ou RG/CPF nº.____, neste ato representada por _____, (nomear ou qualificar o representante), CI/RG nº _____, Órgão Emissor, CPF nº _____, com endereço à Av./Rua _____, Município _____, CEP _____, telefone para contato _____, com fundamento no artigo _____, da Resolução nº 11.2012, vem, apresentar sua DEFESA PRÉVIA, nos autos de inspeção supra pelas seguintes razões:

1. Preliminares
2. Mérito

Diante do exposto e do que consta dos autos, requer seja acolhida e provida a presente defesa para declarar improcedente os fatos argüidos e arquivar o respectivo auto de inspeção.

Termos em que,
p. deferimento.

Local, data, assinatura.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Art. 8º - A CODESP procederá à instauração de procedimento de fiscalização em razão de indícios que indiquem a violação de quaisquer dispositivos legais e regulamentares, de prática lesiva ao interesse público.

I - O procedimento de fiscalização terá início com o ato praticado por funcionário autorizado, cientificando o fiscalizado, na pessoa de seu representante legal ou preposto, pessoalmente, sendo no ato, lavrado o Auto de Inspeção.

II - Na impossibilidade de localizar o fiscalizado, o Auto de Inspeção será lavrado e remetido, via Correio, com Aviso de Recebimento (AR).

ANEXO IV (VERSO)

III - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora, se a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressaltadas.

IV - Recebido o Auto de Inspeção, é facultado ao autuado apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias ao órgão notificante (Gerência de Operações-GCO, Gerência de Meio Ambiente-GPM, Gerência de Saúde e Segurança-GPS, Gerência de Controle Ambiental-GPA e Gerência de ISPS-Code e Inteligência-GPI);

V - A defesa será analisada pela Autoridade Preparadora, cada qual nas respectivas áreas de competência;

VI - As respostas às intimações formalizadas pela Autoridade Preparadora deverão ser atendidas por escrito, nos prazos estabelecidos, sob pena de a recusa ou silêncio do intimado implicar na continuidade e conclusão do procedimento com os elementos de que dispuser a CODESP.

VII - Concluído o procedimento de fiscalização sem que se apurem quaisquer irregularidades, deverão as peças que formaram o procedimento constituir processo administrativo que ficará arquivado nas respectivas áreas de competência através de suas Gerências, dando-se ciência aos interessados.

VIII - Concluído o procedimento de fiscalização com apuração de irregularidades constatada no Auto de Inspeção, a Gerência competente formalizará o Auto de Infração, podendo ser instruído com fotos, depoimentos, laudos e demais elementos à comprovação do ilícito, que não poderá ser inutilizado, nem sustada a sua tramitação até a decisão final do respectivo processo administrativo.

Art. 19- A defesa prévia mencionará:

I - a Autoridade Preparadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuados expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 22 - Não sendo cumprida a exigência, nem apresentada defesa prévia no prazo de que trata o inciso IV do artigo 8º, será dado continuidade ao processo administrativo independente do comparecimento do Autuado, garantido, todavia, o seu direito de defesa no transcorrer do processo.



MINUTA N° 02 - IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO) - ANEXO V

Ilmo. Sr.
Gerente de _____ da
Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP
Ref.: Auto de Infração n° _____

A (Pessoa Jurídica e ou Física)....., (qualificação), inscrita no CNPJ e ou RG/CPF n°.____, neste ato representada por _____, (nomear ou qualificar o representante), CI/RG n° _____, Órgão Emissor, CPF n° _____, com endereço à Av./Rua _____, Município _____, CEP _____, telefone para contato _____, com fundamento no artigo ____, da Resolução n° 11.2012, vem, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao auto de infração supra requerendo sua remessa a CARI para apreciação e julgamento.

Termos em que,
p. deferimento.

Local, data, assinatura.

MINUTA Nº 02-A - IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO) - ANEXO V

Ilmo. Sr Presidente da Comissão Administrativa para Julgamento de Recursos de Infração – CARI

Processo Fiscal nº _____.

A (Pessoa Jurídica e ou Física), tendo sido autuada nos termos do artigo _____, da Resolução nº 11.2012, vem, à presença de V.Sa. IMPUGNAR o auto de infração nº _____, pelas seguintes razões de fato e de direito a seguir expendidos:

1. Preliminares
2. Mérito

Diante do exposto e do que consta dos autos, requer seja acolhida e provida a presente impugnação para declarar improcedente os fatos argüidos e arquivar o respectivo auto de infração.

Termos em que,
p. deferimento.

Local, data, assinatura.

Fundamentação Legal

Art. 25 - É assegurado ao autuado o direito de impugnar o Auto de Infração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação, à Autoridade Preparadora que o remeterá à Comissão Administrativa para Julgamento de Recursos de Infrações-CARI.

Art. 26 - A impugnação mencionará:

I - a Autoridade Preparadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões de prova que possuir;



ANEXO V - VERSO 2-A

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda ver efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes a exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, endereço e a qualificação profissional de seu perito.

§ 1º Não havendo impugnação do autuado no prazo de que trata o art. 25, será dada continuidade ao processo administrativo independentemente de seu comparecimento, garantido, todavia, o seu direito de defesa no transcorrer do processo, salvo se a multa for recolhida junto a Tesouraria da CODESP.

§ 2º A CARI poderá, de ofício, promover as diligências necessárias, ficando-lhe facultado requisitar de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, as informações, esclarecimentos e documentos necessários à instrução do processo.

Art. 27 - Concluída a instrução do processo, a CARI, proferirá o julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão devidamente fundamentada, que conterà:

- I - relatório resumido do processo;
- II - fundamentos legais;
- III - referência expressa a todos os pontos discriminados no Auto de Infração, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra as exigências formalizadas;
- IV - a penalidade aplicada, se for o caso, e ordem de intimação;
- V - prazo para efetuar o pagamento, nos casos de aplicação da pena de multa, que será de trinta dias contados da data de recebimento da notificação.

Parágrafo único: Far-se-á a intimação para ciência da decisão na forma disposta no artigo 14 e 15 desta Resolução.

Art. 28 - O autuado ou seu representante legal será notificado da decisão da CARI, por meio da Diretoria de Desenvolvimento Comercial da Autoridade Portuária.

Art. 29 - Na fixação da penalidade serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, a vantagem auferida pelo infrator ou proporcionada a terceiros, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

MINUTA N° 03 - RECURSO - ANEXO VI

Ilmo. Sr Diretor-Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP

Prezado Senhor:

Processo Administrativo n° _____.
Auto de Infração n° _____.

A (Pessoa Jurídica ou Física), _____ com endereço a _____, _____, Município de _____, inscrita no CNPJ/MF sob n° _____ e Inscrição Estadual n° _____, neste ato representada por _____ (nomear e qualificar o representante), CI/RG n° _____, CPF/MF n° _____, com endereço à _____, _____, Município _____, CEP _____, telefone para contato _____, com fundamento no art. 32 da Resolução n° 11.2012, não se conformando com a decisão proferida pela CARI, vem dela recorrer, interpondo o presente RECURSO pelas razões de fato e de direito que expõe:

1. Preliminarmente:
2. De mérito:

Diante do exposto e do que dos autos consta requer seja acolhido e provido o presente, para reformar a r. decisão de Primeira Instância e declarar improcedente a penalidade imposta, ou determinando o seu arquivamento.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Local, Data, Assinatura

Fundamentação Legal

Art. 32 - Da decisão da CARI proferida no processo administrativo caberá recurso ao Diretor-Presidente da Autoridade Portuária, no prazo de (15) quinze dias, contados da data da notificação ou da publicação da decisão.

Parágrafo único. O recurso interposto tempestivamente será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.



MINUTA Nº 03 - ANEXO VI (VERSO)

Art. 37 - Toda decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação para pagamento, quando couber.

Parágrafo único - A Autoridade Portuária dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o a cumpri-la no prazo de trinta dias, quando for o caso, ressalvado o disposto no Artigo 41º.

Art. 39 - São definitivas as decisões:

- I -** de primeira instância, esgotado o prazo para recurso;
- II -** de segunda instância, com a decisão do Diretor-Presidente.

Art. 40 - A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança fixado no artigo 23.

Art. 41 - No caso da decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre a Autoridade Preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.



MINUTA Nº 04 (PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS)

ANEXO VII

Ilmo. Sr.
Gerente de _____ da
Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP
Ref.: Autos de Inspeção nº _____

A (Pessoa Jurídica e ou Física)....., (qualificação), inscrita no CNPJ e ou CPF-MF nº.____, neste ato representada por _____, (nomear ou qualificar o representante), CI/RG nº _____, Órgão Emissor, CPF nº _____, com endereço à Av./Rua _____, Município _____, CEP _____, telefone para contato _____, com fundamento no artigo da Resolução 11.2012, vem requerer vista dos autos administrativos, bem como cópias, se necessário, para esclarecimento de dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação portuária, conforme expõe:

Termos em que,
Pede Deferimento.

Local, Data, Assinatura

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 12º - O processo administrativo será iniciado:

- I - com a lavratura do Auto de Infração, de que trata o artigo 13º;
- II - por petição formalizada por qualquer interessado e que verse sobre matéria de competência da CODESP;
- III - por determinação da CODESP ou a requerimento das demais autoridades no Porto Organizado de Santos, detentores de poder requisitório.

§ 1º - A instauração e instrução do processo administrativo caberão às gerências descritas no inciso IV, do artigo 8º, desta Resolução.

§ 2º - O autuado ou seu representante legalmente habilitado terá vista do processo administrativo, podendo solicitar cópia de documentos que julgar necessários, após recolhidos os valores da Tarifa Portuária, sendo, no entanto, vedada a retirada do processo, da sede da Autoridade Portuária.